



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3

**PROCESSO Nº 145.266**

**Rio Branco-AC, 03/12/2024.**

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial para apurar o acúmulo inconstitucional de cargos públicos por parte do Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano.<sup>1</sup>

A presente Tomada de Contas foi autuada por determinação do Plenário, através do Acórdão TCE/AC nº 13.741/2022<sup>2</sup> (*item 5*), para “quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão do que foi recebido pelo ex-Gestor, SR. RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA, no importe de R\$ 37.361,27 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), relativo ao cargo de Professor, licenciado sem remuneração, no Município de Manoel Urbano”.

<sup>1</sup> O “assunto” original do processo estava desnecessariamente longo, por isso, fizemos uma redução no texto.

<sup>2</sup> Processo nº 137.384 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de 2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A análise técnica procedida pela 2ª IGCE (fls. 17/22) reafirmou que o Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, então presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, durante o exercício de 2019, acumulava o cargo de vereador com o de professor municipal, no entanto, estava licenciado sem remuneração do magistério, o que torna indevido o recebimento dos valores correspondentes.

O valor total recebido de forma irregular no período foi de **R\$37.361,27** (trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao cargo de professor, enquanto constava que ele estava em licença sem remuneração.

Devidamente citado às fls. 26/27, o ex-Gestor se quedou inerte, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 29.

O processo deu entrada neste MPC em 04/11/2024.

Inicialmente, destaco que, apesar da Lei Orgânica do Município do Manoel Urbano (art. 64, III) e da própria Constituição Federal (art. 38, III) autorizarem que o servidor público eleito vereador, poderá acumular os dois cargos (o de vereador e o de servidor público efetivo), desde que haja compatibilidade de horários, não se aplica ao Presidente do Parlamento Mirim, devido à natureza especial e incompatível de suas funções.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3

Como chefe do Poder Legislativo municipal, este desempenha funções administrativas e representativas que exigem dedicação integral e prioritária, demandando a gestão das atividades legislativas, a condução de sessões, a administração do orçamento do legislativo e, muitas vezes, a representação política do município em diversas instâncias.

Essas atribuições tornam impraticável a acumulação com outro cargo público, mesmo que, teoricamente, os horários sejam compatíveis.

Portanto, mesmo que haja a demonstração de compatibilidade de horários, o Presidente da Câmara municipal não pode acumular outro cargo público, sob pena de violação dos princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública.

Além disso, não houve defesa nos autos, razão pela qual ratifico a proposta da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação do Senhor **Raimundo Cipriano de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano no exercício de 2019, a devolver ao Tesouro Municipal a quantia de R\$ 37.361,27 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), pelo acúmulo inconstitucional de cargos públicos sem comprovação de seu

3

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3

efetivo exercício no cargo de professor, com fundamento no art. 36, inciso VII, e art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

II – Condenar o responsável ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência das propostas acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;

III – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI, da Lei Complementar nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

*Sérgio Cunha Mendonça*  
Procurador

4

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira